



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Matéria:** PL– 0114.0/2021

**Procedência:** Legislativo – Deputado Fabiano da Luz.

**Ementa:** Ficam incluídas as pessoas com deficiência física, intelectual, visual, auditiva, múltipla e com transtorno do espectro autista, como grupo prioritário do Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19, no Estado de Santa Catarina.

**Relator:** Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,  
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Proposta de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que pretende incluir no grupo de prioridade para a vacinação do COVID-19, as pessoas com deficiência física, intelectual, visual, auditiva, múltipla e com transtorno do espectro autista.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental

É o relatório.

### I - PARECER

A este Projeto de Lei foi apensado o PL 0147.8/2021 de autoria do Deputado Ismael dos Santos, que "Dispõe sobre a inclusão das pessoas com deficiência permanente e Transtorno do Espectro Autista (TEA) no grupo prioritário para vacinação, estabelecido no Plano Estadual de Operacionalização de Vacinação contra a COVID-19",

Na reunião desta Comissão em data de 04/05/2021, foi aprovado meu Requerimento de Diligenciamento à Procuradoria Geral do Estado - PGE e da Secretaria de Estado da Saúde - SES (fls. 05/07).



Em resposta, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, às fls. 15/17, esta se manifestou no sentido de que esta proposta viola o Princípio da Separação dos Poderes, conforme art. 2º e 32 da Constituição Estadual, na medida em que os Poderes do Estado são independentes e harmônicos entre si.

Por seu turno, a Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº 215/21-PGE, de fls. 18/32, entende que o presente Projeto de Lei resulta em inconstitucionalidade formal porque não restaram obedecidas as normas gerais nas Lei Federais nº 8.080/90 e 6.259/75, a primeira editada diretamente com amparo constitucional (art. 24, § 1º) e a segunda que resulta de competência delineada naquela (frente à revogação da lei nº 6.229/1975),

A PGE também argui a inconstitucionalidade material, no mesmo argumento trazido pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde, por violar a separação dos Poderes, na medida em que invade competência dirigida a órgãos do Poder Executivo, a quem, no entendimento da Procuradoria Geral, compete editar os planos nacional e estadual de vacinação, especificando, mediante critérios político-técnico, o estabelecimento de grupos prioritários, acostando ao seu Parecer, jurisprudências que pretendem, embasar este seu entendimento.

Ocorre que, ao Parlamento, fica restrita a Propositura de matéria legislativa, tão somente, que seja de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual, corroborando com o disposto no § 1º, do art. 61, da Constituição Federal.

Na reunião desta Comissão, realizada em data de 15/06/2021, iniciou-se a discussão de Requerimento no sentido de apontar contrariedade aos elementos trazidos no Enunciado CCJ nº 003/2018, que trata justamente da iniciativa parlamentar de projetos de lei, trazendo recente entendimento jurisprudencial, que bem cabe nesta Projeto ora em análise, senão vejamos:

*Quando do julgamento do ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, J.29-9-2016, P, DJE de 11-1--2016, o Supremo Tribunal Federal, dentre outras fixações de tese, teve a oportunidade de fixar entendimento consolidado através do Tema 917.*



*Naquela ocasião, o Ministro Gilmar Mendes, Relator da matéria bem elucidou compreensão no que tange a limitação ao exercício da atividade legislativa de principiar o processo legislativo Parlamentar, estatuinto a seguinte cognição:*

*"O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, apara abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificadamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo, Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008(...)"*

Extraí-se do site [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), de 11 de outubro de 2016, a notícia de que o **"Legislativo pode propor lei que cria despesa para Administração Pública, diz STF"**, com o seguinte teor:

*"O Supremo Tribunal Federal -STF, entendeu que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, ao reconhecer uma lei municipal do Rio de Janeiro, de iniciativa do Legislativo, que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. No mérito, o Ministro Relator Gilmar Mendes afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo:*

*"A reserva, portanto, é admitida nas hipóteses em que conflitar prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo, como a propósito da estrutura administrativa ou da atribuição dos seus órgãos, ou, ainda, nos casos em que se trate de servidores públicos. O Projeto de Lei estabelece providência que não se afina com aquelas que se tributa exclusivamente ao Executivo. A propósito, a matéria foi objeto de julgamento pelo regime de repercussão geral, tendo assentado o STF que: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do*



*Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878.911-RG/RJ. Tribunal Pleno - meio eletrônico. Rel. Min. Gilmar Mendes. Decisão de 29.9.2016 - grifei)*

Colhe-se também, julgados do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

"ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Direta de Inconstitucionalidade n. 4015277-18.2018.8.24.0000  
Direta de Inconstitucionalidade n. 4015277-18.2018.8.24.0000, de  
Tribunal de Justiça Relator: Desembargador Sérgio Roberto  
Baasch Luz AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.  
7.226/2018, DE CRICIÚMA. INCLUSÃO DA SEMANA  
MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DA VIDA E  
PREVENÇÃO DO SUICÍDIO NO CALENDÁRIO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO DE EVENTOS E DATAS  
COMEMORATIVAS. ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO DE  
INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO DE  
UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO PARA  
ALERTAR A POPULAÇÃO, PROMOÇÃO DE ENCONTRO  
COM ESPECIALISTAS NA ÁREA, ELABORAÇÃO E  
DISTRIBUIÇÃO DE CARTILHAS DIDÁTICAS PARA  
ÓRGÃOS PÚBLICOS E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES  
PÚBLICOS, ALÉM DE REALIZAÇÃO DE DEBATES,  
PALESTRAS, SEMINÁRIOS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS,  
ESCLARECIMENTOS, PROPAGANDAS PUBLICITÁRIAS  
E DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS INFORMATIVOS E  
EXPLICATIVOS. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS.  
NORMA QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA OU  
ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO



*PÚBLICA E NEM DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SEGUIDA POR PRECEDENTES DESTA CORTE. ARTS 50, § 2º, VI, 71, IV, "A", TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. "1. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (Supremo Tribunal Federal, ARE n. 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 29 de setembro de 2016) (ADI n. 9115662-88.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, Órgão Especial, j. 20/9/2017). V (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4015277-18.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Especial, j. 01-08-2018).*

Ressalte-se ainda, que a medida trazida no presente Projeto, vislumbra atender ao princípio da *dignidade da pessoa humana*, estabelecido como um dos basilares fundamentos do Estado Democrático de Direito conforme ditames do art. 1º, *caput* e III, da Carta Federal, ao tratar sobre o *caráter não-discriminatório* contra um determinado grupo de pessoas devido a sua condição intelectual.

Neste sentido, a Procuradoria Geral do Estado, em seu recente Parecer nº 427/20-PGE, que fiz constar quando da minha análise na Relatoria do Projeto de Lei nº 002.7/2020, em caso análogo ao ora em análise, entende que:

*No âmbito da competência concorrente cabe à União tão somente legislar normas gerais sobre cultura e desporto, ficando aos Estados e ao Distrito Federal a competência para suplementá-la, no caso de não haver a legislação básica e, no caso de haver norma geral, compete-lhe, apenas, complementá-la, para adequá-las as peculiaridades de cada ente."*



Quanto aos princípios constitucionais referentes à matéria em comento, os artigos 23, inciso II e 24, incisos XII e XIV e §§ 1º e 2º, da Carta Política brasileira, atribuem competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios para cuidarem da " *proteção e defesa da saúde e proteção e integração e garantia das pessoas portadoras de deficiência*".

*"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*....."*

*"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*....."*

Também a Constituição Estadual remete ao seu art. 10, incisos XII e XIV a mesma regra da Constituição Federal, ao remeter a competência concorrente ao Estado para o fim de " *proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*".

*"Art. 10 - Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

*....."*



Matérias conexas a este Projeto, constam os Pareceres favoráveis nesta Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei nº 0240.4/2021, de minha autoria, que inclui no Plano Estadual de Vacinação como grupo de prioridade para a vacinação do vírus Sars-CoV-2, os empregados em empresas de segurança e vigilância, empresas prestadoras de serviço, asseio e conservação e de transportes de valores; o Projeto de Lei nº 0103.7/2021, de autoria da Deputada Marlene Fengler, que inclui no Plano Estadual de Vacinação como grupo de prioridade para a vacinação do vírus Sars-CoV-2, os profissionais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS); e o Projeto de Lei nº 0063.5/2021, também de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que pretende dispensar do uso de máscara as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer uso adequado de máscara de proteção facial, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

Outras matérias com este mesmo objeto também já foram aprovadas nesta Comissão e não seguiram o entendimento da Secretaria de Estado da Saúde e da Procuradoria Geral do Estado, quanto à inconstitucionalidade formal e material apontadas em seus Pareceres acima referenciados.

## II - VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual, bem como **(III)** não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.



Examinados os autos da Proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0114.0/2021**, com base nos artigos 72, I, 144, I, 146, IV, 209, I e 210, II, do RIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**  
**Relator**